

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 347, DE 2009

Altera a redação do inciso III do art. 208 da Constituição Federal.

Autora: Deputada RITA CAMATA e outros

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em epígrafe, que tem como primeira signatária a Deputada Rita Camata, altera o inciso III do art. 208 da Constituição Federal, para estabelecer que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, será feito em qualquer faixa etária e nível de instrução.

Na sua justificação, argumenta-se que o objetivo da proposta “é tirar do silêncio o dispositivo constitucional, com a garantia do atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, independentemente de sua idade e nível de instrução, os quais estão sendo excluídos da educação básica por atingirem o que o poder público tem definido como sua **terminalidade**, termo usado amplamente pelos operadores dos sistemas de educação dos Estados, DF e Municípios para definir que esses alunos não possuem mais condição alguma de aprender e, por esse motivo, não podem mais ser atendidos na educação especializada.”

Para a autora, a iniciativa “representa o atendimento ao pleito de professores, defensores públicos da área da infância e juventude e, principalmente, de milhares de mães e pais que há anos lutam pela inclusão efetiva dos seus filhos deficientes no sistema educacional, aguardando

ansiosos que eles possam estudar durante todo o ano letivo na certeza de que suas matrículas serão renovadas sem qualquer tipo de restrição à sua idade, como brasileiros que, mesmo em sua capacidade de aprendizagem limitada têm o direito, como qualquer outro cidadão, ao acesso à escola.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, b c/c art. 202) cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania o exame de admissibilidade das Propostas de Emenda à Constituição.

Nesse sentido, é preciso averiguar se a Proposta de Emenda à Constituição nº 347, de 2009, ora examinada, atende às exigências do art. 60 da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, pode-se constatar que o *quorum* de iniciativa foi atendido, já que a Secretaria-Geral de Mesa atesta que a proposição foi apresentada por cento e oitenta e nove Deputados, o que ultrapassa o terço mínimo exigido constitucionalmente.

Em segundo lugar, verifica-se que não há óbice circunstancial que impeça a regular tramitação da proposição. O País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não estando em vigor, no momento, intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Em terceiro lugar, a proposta merece ser apreciada por esta Casa, uma vez que foram preservadas as cláusulas pétreas e nela não se observa qualquer tendência para abolição da forma federativa de Estado, do voto direto, secreto, universal e periódico, da separação dos Poderes e dos direitos e garantias individuais.

Por fim, no tocante à técnica legislativa, nenhum reparo há a ser feito, uma vez que a proposição está elaborada em inteiro acordo com o disposto na Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Isto posto, nosso voto é no sentido da admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 347, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputada SANDRA ROSADO
Relatora